

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 408/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Recolhimento de PSS de forma retroativa

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo acima epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda solicita orientações quanto ao recolhimento de forma retroativa da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - CPSS.

ANÁLISE

2. Os autos se iniciaram com a solicitação da senhora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Procuradora da Fazenda Nacional, de cálculo do valor devido ao Plano de Seguridade Social no período de 14.5.2001 a 1.5.2007, enquanto encontrava-se afastada para tratar de interesse particular.

3. A respeito do assunto, a Secretaria de Recursos Humanos se manifestou por meio da Nota Informativa nº 360/2011/CGNOR/DENOP/SRH-MP, no sentido de que não haveria legislação que permitisse o pagamento retroativo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – CPSS, e que em razão da competência para regulamentação da matéria ter sido atribuída à Receita Federal, nos termos do art. 46 da lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, tal recolhimento só se faria possível com a normatização pelo órgão competente.

4. Às fls. 146 dos autos, a COGEP/MF informou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em análise de caso análogo, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1567/2011, se manifestou nos seguintes termos:

25. Sobre essa matéria, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), em análise do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1190, entende que não é permitido o pagamento retroativo das contribuições previdenciárias,

pois inexistente regulamentação nesse sentido, conforme se infere de trecho da Nota Informativa nº 360/2011/CGNOR/DENOP/SRH-MP (cópia anexa):

(...)

26. Todavia, a despeito do entendimento do SRH/MP, o pagamento retroativo das contribuições previdenciárias não recolhidas por servidor licenciado do cargo sem remuneração não parece possível, em princípio, ressalvado entendimento diverso da Consultoria Jurídica competente.

27. Isso porque, de acordo com o § 4º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, o pagamento da contribuição previdenciária do servidor licenciado sem remuneração, com o objetivo de manter o vínculo com o regime de previdência, “*deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data de pagamento das remunerações dos servidores públicos*”.

28. No entanto, a parte final do § 4º do art. 183 da lei nº 8.112, de 1990, prevê, de forma expressa, que aos pagamentos em atraso são aplicados os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais, in verbis:

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, **aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data do vencimento.** (destaquei)

29. Diante do previsto no dispositivo legal acima, parece-nos que existe sim previsão legal para o pagamento retroativo das contribuições previdenciárias. Isso porque, além da Lei nº 8.112, de 1990, não ter proibido o pagamento retroativo, disciplinou, de forma expressa, a forma como as contribuições em atraso devem ser cobradas. Assim, se há previsão legal acerca do modo de cobrança das contribuições não recolhidas no momento oportuno, parece-nos, portanto, que é possível o pagamento retroativo desse tributo.

30. O que parece inexistir e que, portanto, teria o condão de impossibilitar o pagamento retroativo em discussão, é a regulamentação do procedimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme informado pela SRH/MP no item 8 da Nota Informativa nº 360/2011/CGNOR/DENOP/SRH-MP:

5. Destaque-se que a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, via Parecer PGFN/CAT/Nº 1651/2011, adotou a mesma linha de raciocínio quanto à existência de previsão legal para tal recolhimento de forma retroativa, alegando ainda que “o fato de não existir a regulamentação do procedimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pode, obviamente, impedir que o Estado arrecade o que tem de direito e pior, que o requerente seja punido pela inércia da administração”.

6. Sobre o tema, destaque-se que o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP corrobora com o entendimento exposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à existência de previsão legal para o recolhimento de forma retroativa das contribuições ao plano de seguridade social – PSS pelos servidores públicos federais.

7. Todavia, tal como destacado em outras manifestações deste Órgão Central do SIPEC, não se pode olvidar que a Lei nº 12.350, de 2010, em seu art. 46, transferiu do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para **normatizar**, cobrar, fiscalizar e controlar a arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 46. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

8. Deste modo, no uso de sua competência, por meio da Nota Cosit n.º 112, de 17 de agosto de 2012, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, se manifestou nestes termos:

Relatório

Trata-se de demanda encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, acerca da possibilidade de servidora que esteve em licenças para o trato de assuntos particulares recolher, em atraso, contribuições para o Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSS), relativamente ao período de afastamento.

Fundamentação

2. A licença para o trato de assuntos particulares está disciplinada no art. 91 da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4 de setembro de 2001:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença será interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001)

3. A Medida Provisória n.º 71, de 3 de outubro de 2002, estabeleceu a possibilidade de manutenção do vínculo com o PSS mediante recolhimento da contribuição, conforme se pode conferir a seguir:

Art. 10. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 1º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais.

§ 2º O recolhimento de que trata o § 1º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data do vencimento.

§ 3º As contribuições em atraso, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses do caput deste artigo, serão parceladas tendo-se por base os seus valores originários, atualizados pelos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, sem incidência de juros ou multa, em até sessenta meses, mediante requerimento do interessado efetivado até 31 de dezembro de 2002. (Vide Medida Provisória n.º 75, de 24.10.2002)

4. Posteriormente o art. 44 da Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002, revogou o § 3º do art. 10 da Medida Provisória n.º 71, de 2002, para afastar a possibilidade de parcelamento das contribuições não recolhidas após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998¹.

5. Embora a Medida Provisória n.º 71 de 2002, tenha sido rejeitada por ato da Câmara dos Deputados², a Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003, restabeleceu a permissão para que os servidores afastados sem remuneração pudessem permanecer vinculados ao PSS, ao incluir dispositivos de mesmo teor no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 1990, confira-se:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

.....§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei n.º 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei n.º 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei n.º 10.667, de 14.5.2003)

¹ Art. 44. Ficam revogados o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.3317, de 5 de dezembro de 1996, o art. 374 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o § 3º do art. 10 da Medida Provisória n.º 71, de 3 de outubro de 2002.

² ATO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória n.º 71, de 03 de outubro de 2002, que "Altera disposições das Leis n.ºs 9.028, de 12 de abril de 1995, e 10.480, de 2 de julho de 2002, da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, dispõe sobre a Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências."

6. De se notar que os dispositivos reproduzidos acima asseveram que os afastamentos sem direito a remuneração suspendem o vínculo com o PSS, podendo o servidor, a seu critério, manter esse vínculo mediante pagamento de contribuição ao plano securitário.

7. Ressalte-se que essa regra não se aplica a todos os afastamentos não remunerados tendo em vista que o art. 102 da Lei n.º 8.112, de 1990, estabelece algumas exceções, conforme se pode verificar a seguir:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....
VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

.....
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei n.º 11.094, de 2005)

.....
f) por convocação para o serviço militar;

.....
XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

8. De acordo com o art. 1º do Decreto 91.800, de 18 de outubro de 1985, as viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento poderão ser:

a) com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

b) com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

c) sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

9. Já a licença para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores e o afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere serão não remunerados em razão do disposto nos arts. 92 e 96 da Lei n.º 8.212, de 1991.

10. Do mesmo modo, a licença por convocação para o serviço militar também exclui o direito do servidor à remuneração, por força do § 1º do art. 60 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

11. Consoante se pode verificar, as licenças para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores e em razão de convocação para o serviço militar, bem como os afastamentos para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere e para estudo no exterior, sem ônus para a administração, embora não remunerados, são considerados como efetivo exercício, restando assegurado ao servidor afastado todos os direitos decorrentes de seu vínculo com a Administração Pública Federal.

12. No entanto, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações é de caráter contributivo, sendo vedada a contagem de tempo fictício, nos termos do caput e do § 10 do art. 40 da

Constituição³, restando impossibilitada a contagem do tempo com a finalidade de vinculação ao PSS sem a contribuição respectiva.

13. Desse modo, com base na análise sistemática da legislação conclui-se que a garantia de manutenção do vínculo desses servidores ao PSS, tem como pressuposto a obrigatoriedade de se contribuir para esse regime nos termos dos §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.112, de 1990.

14. Quanto às demais licenças ou afastamentos sem remuneração, a manutenção do vínculo com o PSS dar-se-á por opção do servidor, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade. Caso não se verifique a manifestação dessa opção, o servidor terá suspenso o seu vínculo com o PSS enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, quaisquer dos benefícios do mencionado regime de previdência.

15. No que diz respeito à possibilidade de se recolher essas contribuições após o seu vencimento, tem-se que, de acordo como § 4º do art. 183 da Lei n.º 8.112, de 1990, reproduzido acima, o pagamento deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos em atividade, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento, o que implica dizer que a lei possibilita o recolhimento em atraso, desde que os valores sejam acrescidos de:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidente sobre a totalidade do montante devido, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da Contribuição para o Plano de Seguridade dos Servidores (CPSS) até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado; e

b) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20%.

16. Importa salientar que não há previsão legal para o parcelamento dessas contribuições, entretanto não existe vedação legal para que servidores inadimplentes, recolham valores relativos à totalidade ou a parte das competências em atraso, desde que acrescidos de juros e multa, conforme já se indicou no item 15.

Conclusão

17. Por todo o exposto, é possível concluir:

a) permanecem obrigados ao pagamento da CPSS os servidores regularmente afastados, sem direito à remuneração, quando o afastamento for considerado por lei como tempo de efetivo exercício, em razão do caráter contributivo do PSS, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. Enquadram-se nessa situação os afastamentos decorrentes de:

³ Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

[...]

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

[...]

- i) missão ou estudo no exterior, sem ônus para a administração;
- ii) licença para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- iii) licença por convocação para o serviço militar;
- iv) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

b) os demais servidores afastados, sem direito a remuneração, podem contribuir facultativamente para o PSS, com base no art. 183 da Lei n.º 8.112, 1990, na redação dada pela Lei n.º 10.667, de 2003, sendo que:

- i) em caso de atraso, a contribuição deverá ser acrescida de juros e multa, conforme item 15 desta Nota;
- ii) apesar de não haver previsão para o parcelamento dessas contribuições, não há vedação para que sejam recolhidos valores relativos a uma ou mais competências em atraso, em momentos distintos, desde que também acrescidos de juros e multa.

18. Sugere-se, por fim o encaminhamento desta Nota à Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, para conhecimento da servidora, e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, com vistas à orientação dos órgãos de pessoal a ela vinculados.

9. Do que se pode colher da transcrição acima, há possibilidade de recolhimento de contribuições ao PSS de forma retroativa, o que deverá ocorrer nos estritos moldes traçados pela Nota Cosit n.º 112, de 17 de agosto de 2012, especialmente nos itens 15 a 18.

CONCLUSÃO

10. Isto posto, entende-se que a Nota Cosit n.º 112, de 17 de agosto de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá ser utilizada pelos órgãos integrantes do SIPEC para o recolhimento ao PSS de forma retroativa, uma vez que expõe os procedimentos necessários para tanto.

11. Sendo assim, após a transferência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda da competência para normatizar, cobrar, fiscalizar e controlar a arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, não subsiste razão para a utilização, de forma subsidiária da Orientação Normativa n.º 3, de 2002, uma vez que não compete a esta SEGEP regulamentar a matéria.

12. Assim, sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para que de posse das informações postas adote os procedimentos necessários para a conclusão do assunto em apreço.

13. Por fim, em atenção à solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no sentido de que esta Secretaria de Gestão Pública oriente os órgãos do SIPEC a respeito do assunto, sugerimos a divulgação desta manifestação nos meios eletrônicos disponíveis nesta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 19 de Dezembro de 2012.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA

Matrícula SIAPE n.º 1052423

EDILCE JANE LIMA CASSIANO

Chefe da DIPVS - Substituta

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 19 de Dezembro de 2012..

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 19 de Dezembro de 2012.

ANTONIO DE FREITAS

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta, com cópia ao DEGEP, para que divulgue a presente manifestação nos meios eletrônicos disponíveis nesta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 21 de Dezembro de 2012.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública